



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906264/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.109 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GR6 PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRPJ COMPENSAÇÃO. DCOMP. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. PRAZO DA Lei 9.430/96, art. 74, § 5º NÃO INTERROMPIDO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA .

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório válido, proferido e cientificado ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo. Constatada a invalidade da ciência por edital, declara-se as compensações homologadas tacitamente nos termos da Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitido despacho decisório (fl. 16) que homologou parcialmente compensação declarada por meio do programa PER/DCOMP, relativamente a crédito pleiteado de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2006, com base nas razões a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	199.428,66	0,00	0,00	0,00	0,00	199.428,66
CONFIRMADAS	0,00	158.295,27	0,00	0,00	0,00	0,00	158.295,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 199.428,66 Valor na DIPJ: R\$ 199.428,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 200.366,33

IRPJ devido: R\$ 937,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 157.357,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40229.44648.080907.1.3.02-0644

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.754,67	7.750,93	15.765,39

(imagem retirada do despacho decisório) 2. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 20 a 28) com fundamento, resumidamente, nas alegações a seguir: “(...)

“I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

01. O despacho decisório **foi enviado, equivocadamente**, para o endereço da GR6 Participações S/A. Entretanto, desde 14/03/2007, **houve incorporação da referida pessoa jurídica pela CPM Braxis Outsourcing S/A, ora impugnante**.

Vale destacar, inclusive, que a incorporação foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, conforme DIPJ especial de incorporação, além de DBE transmitido pela GR6 Participações S/A, acerca do evento incorporação (Doc. 04).

Nesse contexto, a intimação do despacho decisório não foi enviada para o endereço correto (CPM Braxis Outsourcing S/A: Av. ACM nº. 3.840, 3º andar, Edf. Capemi, Pituba, Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.820-902), impossibilitando o exercício regular do seu direito de defesa.

Assim, serve-se da presente para apontar o erro no envio da intimação, bem como para apresentação da competente manifestação de inconformidade, requerendo, desde já, o seu regular processamento.

Nesse contexto, diante da tempestividade suscitada na presente preliminar, requer a remessa dos autos à DRJ, bem como seja processada a suspensão da exigibilidade nos termos do ADN COSIT nº 15/1996 (Doe. 05 - cf. parte final), além do art. 151, III, do CTN c/c art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.”

Em sessão de 30 de novembro de 2018 (e-fls. 93) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EFEITOS.

Caracterizada a apresentação intempestiva da petição, não se conhece das alegações de mérito nela veiculadas.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator assim fundamentou seu voto:

“Inicialmente, informa-se que transmissão de DIPJ não é hábil para atualizar cadastro na base CNPJ (no caso, baixa por incorporação). O meio próprio para tal é o DBE. Da análise da tela de acompanhamento do DBE, juntado aos autos pela defesa (fl. 58), percebe-se que a **solicitação de baixa foi submetida à verificação em 01/07/2009, sendo aprovada pela Receita Federal em 06/11/2009**. Entretanto, não houve conclusão do processamento em razão de pendência junto à SEFAZ de Salvador-BA. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fl. 92), confere-se que a baixa por incorporação somente teve seu processamento finalizado em 18/01/2015.” Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 109 e seguintes), no qual repisa o argumento de que não foi devidamente intimado no seu endereço pois a empresa GR6 PARTICIPAÇÕES S.A havia sido incorporada pela CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A desde 14/03/2007.

Reafirma que a incorporação foi informada à RFB por meio de DIPJ de incorporação e DBE, sendo improcedente o argumento de que a incorporação teria sido concluída apenas em 18/01/2015.

Junta tela da consulta pública do sistema CNPJ que indica que a baixa da empresa por incorporação ocorrera em 21/05/2007.

Portanto, pede a nulidade do Acórdão recorrido.

Em seguida, passa a discorrer sobre o crédito informado no PER/DCOMP.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deve ser deferido.

O cerne da questão posta nos autos é a análise da data da incorporação da empresa GR6 PARTICIPAÇÕES S.A pela CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A e os seus efeitos na validade da ciência ocorrida em 17/08/2011 via Correios.

É incontroverso que a incorporação da GR6 PARTICIPAÇÕES S.A pela CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A ocorreu em 21/05/2007 conforme já registrado nos sistemas da RFB:

```
T34227WI DATA: 06/12/2018 PAG.: 1 / 1 USUARIO: FLAVIA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 05.470.258/0001-75 (MATRIZ)
PREP.:
CPF RESP.: 177.351.655-87 QUALIF.: DIRETOR
N.E.: GR6 PARTICIPACOES S.A.

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 02/01/2003(01/2003) DT PRIM. ESTAB.: 02/01/2003
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUAÇÃO : 21/05/2007(01/2015) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES 2487 SALA 2201

BAIRRO/DISTRITO: BROTAS
MUNICIPIO: 3849 SALVADOR UF: BA
CEP: 40280-000 ORGAO: 0510100 TELEFONE: FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____
```

No extrato de acompanhamento do DBE de e-fls. 58 vemos que a solicitação de baixa foi deferida pela RFB em 06/11/2009:

DATA - HORA	ÓRGÃO	STATUS
[01/07/2009 11:47:28]	- RFB	Sua solicitação foi submetida a verificação automatizada.
[01/07/2009 11:47:28]	- RFB	Sua solicitação foi enviada para a Sefin-Salvador.
[01/07/2009 13:58:33]	- RFB	Foi gerado DBE/Protocolo para a solicitação.
[01/07/2009 13:58:33]	- Salvador	Sua solicitação foi analisada e está sendo objeto de verificações complementares.
[01/07/2009 13:58:33]	- Salvador	Nº do processo de baixa na Sefaz-Salvador 55252-2009 Solicitação de baixa em análise.
[06/11/2009 15:55:28]	- RFB	Sua solicitação de baixa foi aprovada pela RFB.
[29/03/2011 18:12:10]	- Salvador	Sua solicitação foi analisada.

Estes elementos demonstram que a RFB deferiu a baixa da empresa em 06/11/2009. Mas há um dado constante nos processos apensados aos presentes autos que demonstram que a RFB admitiu a incorporação da recorrente em data anterior à ciência ocorrida em 17/08/2011.

O despacho decisório de e-fls. 56 reconheceu parte do crédito pleiteado e como consequência não homologou parte das compensações realizadas. Nas e-fls. 19 vemos o extrato do sistema da RFB que indica que foram criados automaticamente três processos administrativos de controle de débitos (processo de cobrança).

Os PAFs 10580-906.715/2011-17 e 10580-907.072/2011-11 controlam os débitos homologados, que foram criados com o CNPJ da GR6 PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 05470258000175).

O PAF 10580-906.973/2011-95 controla a parcela não homologada das compensações, **mas que foi criado eletronicamente com o CNPJ da incorporadora**. O extrato juntado na e-fls. 2 deste processo demonstra que o débito não homologado foi atribuído à incorporadora CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A em 23/07/2011:

BA SALVADOR DRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

Processo: 10580-906.973/2011-95
Interessado: CNPJ: 00.717.511/0001-29 - CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10580-906.973/2011-95 (Cobrança - Eletrônico)
Situação/providência: ATIVO Início da situação: 23/07/2011
Forma de cadastramento: Integração com DCOMP Data de cadastramento: 23/07/2011
Origem do CT: Declaração
UA de controle: 05.101.00 SALVADOR
UA de lavratura: 05.101.00 SALVADOR
UA de jurisdição: 05.101.00 SALVADOR
UA de localização: 05.101.00 SALVADOR
Localização COMPROT: 0115002-2 SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFSDR-BA

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

Há que se observar a importância de atribuir a exigibilidade de um débito, que originalmente seria devido por uma empresa mas que foi desde o início atribuído à outra. Não se trata de mero detalhe o fato de que em 23/07/2011 os sistemas da RFB já indicavam que a CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A já era a sucessora da GR6 PARTICIPAÇÕES S.A, tanto que passou a suceder a obrigação de adimplir os débitos não homologados.

Este relator não nega que deve ter havido algum desencontro das informações internas na RFB que provocou a não atualização cadastral no sistema CNPJ, mas os documentos juntados nos autos demonstram que a comunicação de baixa por incorporação da empresa foi recebida e deferida pela RFB em data anterior à lavratura do despacho decisório.

Diante disto, tenho que a ciência realizada no endereço da GR6 PARTICIPAÇÕES S.A é inválida e não atende o requisito no parágrafo 7 do artigo 74 da lei 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 7º Não homologada a compensação, **a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar**, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo**, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade** contra a não-homologação da compensação”

A única DCOMP não homologada (nº 40229.44648.080907.1.3.02-0644) foi transmitida em 08/09/2007. O prazo de cinco anos a contar desta data encerrou-se em 08/09/2012 sem que a recorrente tenha sido devidamente cientificada da decisão que homologou parcialmente as compensações realizadas. Entendo que houve homologação tácita das compensações realizadas, nos termos do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996¹, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

E entendo que se aplica ao caso o disposto no artigo 59, § 3º da do decreto 70.235/1972 que prevê que *“quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*, motivo pelo qual deve ser considerada de pronto a homologação tácita das compensações e não apenas a anulação do Acórdão recorrido.

¹ “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. “

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando nula a intimação realizada por via postal e reconhecendo a homologação tácitas das compensações, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.